



LEI N° 2029/2026, de 26/05/2026

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação eletrônica através de “microchip”, de todos os animais domésticos no município e dá outras providências.”

O Vereador Matheus Alves dos Santos, APRESENTA à Câmara Municipal de Passa Tempo – MG, o presente Projeto de Lei.

O povo do Município de Passa Tempo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece obrigatoriedade, no âmbito do Município de Passa Tempo, Estado de Minas Gerais, de que todos os animais domésticos, caninos e felinos, da zona urbana e zona rural do Município, deverão receber, obrigatoriamente, identificação eletrônica individual e permanente, através de *transponder* ou microchip para uso animal.

§ 1º. A instalação do dispositivo de identificação referido no *caput* deverá ser feita por profissional Médico Veterinário devidamente habilitado.

§ 2º. O Poder Executivo designará órgão integrante da estrutura da Administração Pública municipal para registro, monitoramento e controle dos animais domésticos, conforme indicado no *caput*.

Art. 2º. O microchip deverá obedecer às seguintes especificações:

- I - Codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;
- II - Atenção às especificações emanadas das autoridades competentes;
- III - Isenção de substâncias tóxicas;
- IV - Ter prazo de validade indicado;
- V - Encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade e a não migração; e
- VI - Decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato;

Parágrafo Único. Na identificação que se refere o artigo anterior, o órgão municipal de saúde competente deverá possuir cadastro de cada animal, constando no mínimo os seguintes dados:

- I - Do proprietário:
 - a) nome;
 - b) endereço;
 - c) número do telefone; e
 - d) documento de identidade e CPF;





II - Do animal:

- a) origem do animal e, se for o caso, o nome do proprietário anterior;
- b) raça;
- c) data de nascimento, exata ou presumida;
- d) sexo;
- e) características físicas;
- f) registro de vacinação; e
- g) número do microchip aplicado no animal.

Art. 3º. Os tutores dos animais deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos:

I - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para animais caninos de raças consideradas bravias, bem como todos e quaisquer animais que apresentarem comportamento agressivo com comprovado histórico de mordedura e animais treinados para ataque.

II - No prazo de até 01 (um) ano, para os demais animais.

§ 1º. Para os demais casos, o prazo será de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da regulamentação desta lei.

§ 2º. Poderá ser cobrada taxa de registro eletrônico, da qual ficarão isentos os proprietários de animais:

I - Que disponham de comprovante de baixa renda, entendido este por família que possua renda mensal igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo nacional ou que estejam incluídos no Cadastro a ser expedido pela Secretaria de Município de Assistência Social;

II - As associações, as entidades e as ONGs de proteção animal devidamente regularizadas, na forma de lei, que comprovarem essa condição perante o órgão competente.

Art. 4º. Os estabelecimentos veterinários ou entidades equivalentes que realizem serviços de microchipagem eletrônica deverão repassar o cadastro no prazo de 15 (quinze) dias para o órgão municipal competente, fazendo as devidas atualizações, quando necessário.

Art. 5º. Para registro de animais domésticos das espécies em questão, será necessário a apresentação de formulário em 03 (três) vias, fornecido, exclusivamente, pelo órgão municipal responsável.

Parágrafo Único. Após o encaminhamento do formulário com os dados e recolhimento da taxa estabelecida pelo órgão responsável, o animal deverá ser levado pelo seu proprietário ao órgão municipal de saúde competente onde receberá um Registro Geral Animal - RGA, único, com identificação eletrônica.

Art. 6º. Após o prazo estipulado para registro, os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I - Notificação, emitida por agente fiscal do órgão municipal competente, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 60 (sessenta) dias;





II - Vencido o prazo, injustificadamente, receberá multa arbitrada e regulamentada pelo Poder Executivo municipal;

Art. 7º. O preço público estabelecido para microchipagem deverá ser diferenciado para animais esterilizados e não esterilizados.

Parágrafo Único. O preço para os animais esterilizados será de um terço do valor total estabelecido para animais não esterilizados, como forma de estimular a esterilização dos mesmos.

Art. 8º. Os Animais pertencentes às pessoas carentes ou que façam parte de programas assistenciais do Governo, desde que comprovadas estas situações, terão isenção de taxas de microchipagem.

Art. 9º. Os animais domésticos adquiridos em outra localidade, fora do município, deverão ser cadastrados junto ao órgão municipal de saúde competente, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 10. Os Proprietários de animais eletronicamente identificados em situação de abandono e/ou maus tratos, sem prejuízo de sanções criminais e definidas na legislação estadual e federal, estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I - Multa, arbitrada e regulamentada pelo Poder Executivo;

II - A reincidência acarretará em multa em dobro, ressalvadas as demais penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 11. Os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei serão revertidos em Fundo Especial de Proteção Animal, a ser instituído e mantido pelo Poder Executivo.

Art. 12. O proprietário autuado, que não pagar a multa, será inscrito em dívida ativa.

Art. 13. As multas oriundas da presente Lei, serão aplicadas por cada animal em situação de descumprimento da mesma.

Art. 14. A microchipagem dos animais em situação de abandono/errantes/de rua, é de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 15. O órgão municipal responsável pela identificação eletrônica dos animais deverá dar a devida publicidade a esta Lei assim como prover a operacionalidade da mesma.

Art. 16. Para a execução da presente Lei o Município poderá contar com parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas, entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 17. Compete ao Conselho Municipal de Defesa e Proteção Animal do Município de Passa Tempo, inspecionar a execução da presente Lei.

Art. 18. Para a execução da presente Lei o Poder Executivo estabelecerá dotações orçamentárias próprias, segundo disponibilidade financeira.

Art. 19. Esta lei, deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, com a fixação de valores de multas e demais peculiaridades, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.





PREFEITURA
PASSA TEMPO
GESTÃO, TRABALHO E RESULTADO. ADM 2025/2028

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Prefeitura Municipal de Passa Tempo, 26 de maio de 2026.


Juscelino Rocha
Prefeito Municipal

